



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05075/13

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Denúncia

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Interessada: Empresa Grafipel Editora Gráfica Ltda

Representante: Severino Rodrigues Chaves Filho (Sócio-Administrador)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Monteiro. Irregularidade em pregão presencial. Adoção de medidas após recurso administrativo. Apreciação prejudicada. Regularidade com ressalvas do certame. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01893/15

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. SEVERINO RODRIGUES CHAVES FILHO, Sócio Administrador da Empresa Grafipel Editora Gráfica Ltda - CNPJ 40.953.788/0001-75, em face da Prefeitura Municipal de Monteiro haver publicado edital licitatório com exigências não previstas na legislação, solicitando ao final declarar-se nulo o certame ou determinar republicação de suas regras.

A denúncia foi protocolada através do Documento TC 04943/13 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 13 do mencionado documento), entendendo que a denúncia não deveria ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por não preencher os requisitos do art. 171 e seus incisos, da Resolução Normativa RN - TC 10/2010, em vista da omissão de documento comprobatório das ilegalidades e irregularidades imputadas, no caso o edital da licitação.

O Relator acolheu parcialmente as conclusões do Coordenador da Ouvidoria, tendo em vista que, de fato, a ausência do impugnado edital afasta a hipótese de medida preliminar restritiva na direção de declarar-se nulo o certame ou determinar republicação de suas regras. Todavia, em vista da licitação poder ser examinada pela DILIC determinou a admissão da denúncia, tendo como interessados a empresa denunciante e a Prefeitura Municipal de Monteiro.

Após citação da Prefeita, com vistas à apresentação de documentos relacionados ao pregão presencial objeto da denúncia e consequente remessa da documentação, a Auditoria em relatório de fls. 573/578, da lavra do ACP Matheus de Medeiros Lacerda, verificou que a elaboração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05075/13

da ata de registro de preços foi feita em similaridade a um termo de contrato, o que não é permitido por Lei. Também verificou que não estavam presentes as publicações da ata de registro de preços e dos termos de contrato dela resultantes e sugeriu a notificação da Prefeita para que registrasse os preços decorrentes do pregão 03/13 em ata de registro de preços e apresentasse a publicação dos extratos dos contratos 005.001/2013, 005.002/2013, 005.003/2013 e 005.004/2013.

Intimada, a interessada apresentou documentos de fls. 583/621, sendo aqueles examinados pelo ACP Matheus de Medeiros Lacerda que, em relatório de fls. 625/628, diante da ausência de uma única ata de registro de preços com todos os preços registrados, assinada pelos licitantes vencedores, bem como sua respectiva publicação, a Auditoria entendeu como irregular a licitação e os contratos dela decorrentes, bem como sugeriu recomendação de que nos próximos certames a ata de registro de preços englobasse todos os participantes vencedores.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 630/632), opinou pela regularidade com ressalvas do pregão presencial 03/2013, bem como dos contratos dele decorrentes, com aplicação de multa à autoridade responsável e recomendação.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante levantamento produzido pela Unidade Técnica de Instrução, observa-se que os fatos narrados, mesmo procedentes, foram anulados pela autoridade responsável, ao fazer publicar novo edital sem conter aos itens contestados pelo denunciante. Assim ficou prejudicado o exame da denúncia.

Quanto às máculas apontadas pela Auditoria, cabe trazer à tona o pronunciamento do representante do Ministério Público junto à esta Corte nos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05075/13

“O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à aquisição de bens e prestação de serviços, para eventual e futura contratação pela Administração Pública. Como leciona Marçal Justen Filho:

‘O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.’

A licitação para registro de preços poderá ser realizada nas formas de concorrência ou pregão, nos termos da Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002.

Uma vez efetuados os procedimentos do Sistema de Registro de Preços, é assinada a Ata de Registro de Preços, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

A Auditoria, em análise de defesa de fls. 625/628, apontou como uma das irregularidades do procedimento licitatório a ausência de ata única de registro de preços assinada por todos os licitantes vencedores, tendo em vista que a Gestora apresentou duas atas de registro de preços, uma delas referente à Center Gráfica Ltda e outra referente à Perfilgráfica Ltda. Data venia, não consideramos tal fato como uma irregularidade, tendo em vista que não há exigência legal de que a ata de registro de preços seja feita em documento único com os preços praticados por todos os vencedores do certame.

Contudo, a ausência de registro de preços para o licitante R. S. Gráfica e Editora Ltda sem a apresentação de qualquer justificativa configura irregularidade, visto que, após a licitação, todos os preços devem ser registrados em ata.”

Não havendo gravidade reflexiva de máculas ao resultado do procedimento não cabe decretar a irregularidade absoluta do certame.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERAR PREJUDICADA** a apreciação da mesma em vista da perda do objeto, vez que foram adotadas medidas que sanaram as falhas contestadas pelo denunciante; **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação e seus contratos; **RECOMENDAR** à Prefeita para observar a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05075/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05075/13**, relativos à denúncia formulada pelo Sr. SEVERINO RODRIGUES CHAVES FILHO, Sócio-Administrador da Empresa GRAFIPEL EDITORA GRÁFICA LTDA - CNPJ 40.953.788/0001-75, em face da Prefeitura Municipal de Monteiro haver publicado edital licitatório com exigências não previstas na legislação, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERAR PREJUDICADA** a apreciação da mesma, em vista da perda do objeto, vez que foram adotadas medidas pela própria Administração de Monteiro no curso ordinário do procedimento de licitação impugnado;

2) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o pregão presencial 03/2013, bem como os contratos 005.001/2013, 005.002/2013, 005.003/2013 e 005.004/2013, dele decorrentes;

3) **RECOMENDAR** à Prefeita de Monteiro observar a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pela Prefeitura; e

4) **COMUNICAR** aos interessados a presente decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 16 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO